



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0128.5/2019

Obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator do voto vista: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

O projeto foi lido na sessão do dia 08 de maio de 2019 e foi distribuído na Comissão de Constituição e Justiça que aprovou o projeto nos termos da emenda substitutiva global de fl. 38.

Após o projeto foi tramitado na Comissão de Trabalho e Serviços Públicos onde foi aprovado nos termos de nova emenda substitutiva global para incluir os serviços de TV por assinatura e internet para ter a garantia que os consumidores que perderem o vínculo empregatício a possibilidade de cancelar o serviço sem o pagamento de multa por fidelidade.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão analisar a matéria sob a ótica de seu mérito, conforme o art. 81 do Regimento Interno.

A matéria proposta neste projeto nos termos da emenda substitutiva global de fls. 46 pretende dispensar de multa contratual do consumidor que o consumidor teria que pagar por cancelamento de serviços de



telefonia fixa e móvel, TV por assinatura e internet em contrato de adesão quando este tiver perda de vínculo de emprego comprovado.

A resposta ao requerimento de diligência da Procuradoria Geral do Estado que se encontra nas fls. 12-22 traz toda a fundamentação para aprovação do projeto, *in verbis*:

“.....

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei em análise.

O projeto de lei em análise visa impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

Não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre exploração de serviços de telecomunicações, uma vez que o projeto disciplina relação jurídica tipicamente consumeirista.

Com efeito, a lei se resume a obrigar as concessionárias de telefonia a cancelar a multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, sem interferir na estrutura de prestação do serviço público e no equilíbrio dos contratos administrativos.

A multa contratual de fidelidade relaciona-se não com o contrato de telefonia em si, mas sim, com a uma obrigação paralela àquela estabelecida pelo contrato de prestação de serviços, consistente em manter-se vinculado à operadora por determinado período, quando ela lhe oferece a possibilidade



de adquirir um produto, em regra, um aparelho celular, por preço inferior ao praticado no mercado.

Trata-se, portanto, de típica relação de consumo, cuja competência para legislar é concorrente entre União e Estados, na forma do disposto no inciso V do artigo 24 da Constituição Federal, não havendo qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Lei em questão.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, por unanimidade, julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4908) ajuizada pela Associação das Operadoras de Celulares (Acel) e declarou constitucional uma lei do Estado do Rio de Janeiro, de todo similar ao Projeto em análise, que obriga as operadoras de telefonia celular e fixa a cancelar a multa de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o emprego após a adesão do contrato. De acordo a relatora, ministra Rosa Weber, a Lei nº 6.295/2012, do Estado do Rio de Janeiro, é norma de proteção ao consumidor e rigorosamente contida nos limites do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que autoriza União, Estados e Distrito Federal a legislar sobre produção e consumo. Eis o teor da emenda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE



TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo.

2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos



administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.

3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI nº 4.908/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, data de publicação DJE 06/05/2019)

.....

Note-se que, tal qual a lei do Estado do Rio de Janeiro que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o projeto de lei em análise não interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços de telefonia, hipótese em que incorreria em usurpação da competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. Ao visar estritamente a proteção do usuário dos serviços de telefonia fixa e celular, sem interferir no contrato de prestação do serviço em si, mas somente na obrigação paralela de se manter vinculado à prestadora por ter sido assegurado ao usuário um benefício, normalmente o de adquirir um aparelho em preço inferior ao praticado no mercado, o projeto de lei cuida sim, de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia.



”

Assim, o projeto é meritório, tem interesse público e obedece aos comandos constitucionais e legais.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0128.5/2019, nos termos da **emenda substitutiva global de fl.46**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual